

# COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 2015 (Apenso Projeto de Lei nº 4.966, de 2016)

Estende a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana para o Município de Mazagão, Estado do Amapá.

**Autor:** Deputado CABUÇU BORGES

**Relatora:** Deputada JANETE CAPIBERIBE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.429, de 2015, de autoria do Deputado Cabuçu Borges, altera o *caput* do art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para estender a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana para o Município de Mazagão, Estado do Amapá.

À proposta principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4.966, de 2016, de autoria do próprio Deputado Cabuçu Borges, para dar nova denominação à Área de Livre Comércio de Macapá e Santana (AP), alterando seus limites geográficos e estipulando que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas áreas de livre comércio de que trata o art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, ou agrossilvopastoril originadas da Amazônia Legal.

Para alterar os limites da citada área de livre comércio, a proposta apresenta uma nova redação para o art. 11 da Lei nº 8.387, de 1991, que cria a Área de Livre Comércio do Amapá – ALCEA, formada pelos Municípios de Santana, Ferreira Gomes, Cutias do Araguari, Itaubal do Píririm, Porto Grande e Mazagão.

E, para tratar da isenção do IPI nas áreas de livre comércio, o projeto em apenso modifica a redação do art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, para introduzir um parágrafo definindo que, para fins da citada isenção, entende-se por matéria-prima de origem regional proveniente dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agrossilvopastoril aquela que seja resultante de extração, coleta, cultivo ou criação animal na área de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

As propostas serão apreciadas por esta Comissão e pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Chega para a apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.429, de 2015, do Deputado Cabuçu Borges, que propõe a extensão da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana para o Município de Mazagão, no Estado do Amapá. A Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, em seu art. 11, criou nos Municípios de Macapá e Santana (AP) área de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele estado e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

O próprio Deputado Cabuçu Borges apresentou no ano seguinte proposição mais ampliada sobre os limites da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, o Projeto de Lei nº 4.366, de 2016, apenso ao principal.

Nele, está proposto que todos os cinco municípios limítrofes a Macapá e Santana fiquem contidos nos limites da Área de Livre Comércio.

A extensão da ALC de Macapá e Santana fará com que os municípios do entorno dessas cidades usufruam de benefícios fiscais, como a isenção do IPI para produtos em cuja composição predominem as matérias primas de origem regional. A isenção alcança as mercadorias destinadas ao consumo interno, bem como aquelas a serem comercializadas em qualquer outro ponto do território nacional. O objetivo da medida é estimular as atividades econômicas locais, gerando mais empregos e renda.

Além disso, o projeto apensado propõe a introdução de mais um parágrafo ao art. 26 da Lei nº 11.898, de 2009, de forma que fique explícito - para o caso das áreas de livre comércio - que a isenção de IPI atingirá os produtos industrializados que utilizam predominantemente matérias primas de origem animal, vegetal, mineral (com as exceções legais) ou agrossilvopastoril originadas da Amazônia Legal. A providência se faz necessária uma vez que o Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, que regulamentou a Lei nº 11.898/2009, definiu *matéria prima de origem regional* como aquela oriunda *da região da Amazônia Ocidental e do Estado do Amapá*, gerando dúvidas na sua interpretação. Isso porque, de acordo com o Autor do projeto, segundo uma das interpretações possíveis, *“uma indústria instalada em qualquer das áreas de livre comércio do Amazonas, de Rondônia e do Acre poderia ter seus produtos isentos do IPI mediante a aquisição de matérias-primas no amplíssimo território da Amazônia Ocidental. Por seu turno, uma indústria instalada na ALC de Macapá e Santana só poderia contar com matérias-primas oriundas do próprio Estado do Amapá para lograr o mesmo benefício fiscal”*.

Consideramos, assim, a iniciativa meritória e oportuna. Primeiramente, porque permite a expansão para uma área maior dos benefícios experimentados por Macapá e Santana após a instalação da área de livre comércio. Depois, porque esclarece a questão da origem das matérias primas.

O estímulo às atividades econômicas proporcionado pela extensão da ALC para outros municípios permitirá uma alternativa sustentável de crescimento para a região, compensando-a do seu isolamento geográfico e econômico e aliviando a pressão sofrida por seus recursos naturais.

Os dois projetos analisados são do mesmo Autor e tratam da ampliação da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana. No entanto, a proposta em apenso é mais abrangente e traz a vantagem de dirimir qualquer dúvida de interpretação do conceito de produto de origem regional utilizado nas normas legais mencionadas.

Assim, pelos motivos expostos, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.429, de 2015, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.966, de 2016, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2016.

Deputada JANETE CAPIBERIBE  
Relatora

2016-7950.docx